



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 72/2023

ABERTURA: 11/10/2023 08:15

OBJETO: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículo automóvel hatch novo, zero quilômetro, ano/modelo 2023/2024 e veículo automóvel sedan novo, zero quilômetro, ano/modelo 2023/2024, conforme as especificações descritas Anexo I e Termo de Referência (Anexo II).”

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 11 de outubro de 2023, às 08h15 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO ACIONAMENTO DOS VIDROS DIANTEIROS – ITEM 02

É texto do edital: “*Vidros dianteiros e traseiros elétricos, e função “one touch” nos dianteiros*”.

Ocorre que, a requerente pretende apresentar em seu veículo vidros dianteiros elétricos com função one touch down para o motorista, não trazendo desta forma nenhum prejuízo para a Administração, sendo o padrão para os veículos da categoria.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se serão aceitos vidros dianteiros elétricos com função one touch down apenas para o motorista.

DO SISTEMA DE FRENAGEM PÓS COLISÃO – ITEM 02

É o texto do edital: “*Sistema de frenagem automática pós colisão*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requente possui sistema de alerta de colisão frontal com assistente inteligente de frenagem (FCW/FEB).

Sendo assim, solicita-se o esclarecimento se o sistema de alerta de colisão frontal com assistente inteligente de frenagem (FCW/FEB) cumpre com as exigências desta r. Administração.

DAS RODAS – ITEM 02

É o texto do edital: “*Rodas de liga leve aro 15 com pneus 195/65 r15*”.

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requente pretende apresentar veículo que possui de série rodas com raio 16, sendo que conforme orientação da Engenharia não há possibilidade de troca de roda.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se serão aceitas rodas de aro 16.



DO CÂMBIO – ITEM 02

É texto do edital: “*Transmissão manual de no mínimo 05 velocidades.*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 02

Ocorre que, não restou claro o endereço que será entregue o referido veículo exigido, visto ser um item de extrema necessidade para composição do valor final proposta para participação no pregão.

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital.

DA GARANTIA – ITEM 02

É texto do edital: “*O equipamento deve ter no mínimo 12 (doze) meses de garantia, independente da quilometragem.*”

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (<https://www.nissan.com.br/servicos/way-assistance.html>) o qual possui todas as informações necessárias.



Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r.Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITEM 02

É texto do edital: *“Potência mínima de 115 cv.”*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol). Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 115 CV para 110 CV.

DO ALERTA DE PNEUS – ITEM 02

É o texto do edital: *“Sistema de controle de perda de pressão dos pneus”.*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requite não possui sistema de alerta de pneus, sendo um acessório que não é possível ser adicionado pela transformadora, devendo ser um item de série original de fábrica, visto que tal especificação afeta o princípio da competição e ampla disputa. Tratando-se de um item comum e simples, não acarretará nenhum prejuízo a Administração.

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência solicitada do sistema de alerta de pressão dos pneus.

DOS ESPELHOS RETROVISORES – ITEM 02

É o texto do edital: *“Espelhos retrovisores externos com ajuste elétrico com função tiltdown no lado direito”.*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requete não possui espelhos retrovisores com função *tiltdown* no lado direito. Sendo um acessório que muitas vezes não é possível ser adicionado pela transformadora, estando atrelado a parte elétrica do veículo, tal especificação afeta o princípio da competição e ampla disputa. Tratando-se de um item comum e simples, não acarretará nenhum prejuízo a Administração.

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência de retrovisores externos com ajuste elétrico com função *tiltdown* no lado direito.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer



outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração se serão aceitos vidros dianteiros elétricos com função one touch down apenas para o motorista;
- c) O esclarecimento se o sistema de alerta de colisão frontal com assistente inteligente de frenagem (FCW/FEB) cumpre com as exigências desta r. Administração;
- d) O esclarecimento se serão aceitas rodas de aro 16;
- e) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- f) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;
- g) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- h) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 115 CV para 110 CV;
- i) A exclusão da exigência solicitada do sistema de alerta de pressão dos pneus;
- j) A exclusão da exigência de retrovisores externos com ajuste elétrico com função tiltdown no lado direito;



k) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 05 de outubro de 2023.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com